



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 14021.104227/2020-41
Processo JUCESP nº 995915/19-2
Recorrente: Teknikão Indústria e Comércio Ltda.-EPP
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

- I. Cancelamento de autenticação de livro Diário.
A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**
- II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade Teknikão Indústria e Comércio Ltda.-EPP contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que indeferiu o pedido de cancelamento da autenticação do Livro Diário nº 10, para que seja exarada exigência à recorrente, para que apresente a solicitação na forma dos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013.

2. O processo em análise originou-se a partir de petição da sociedade Teknikão Indústria e Comércio Ltda.-EPP requerendo o cancelamento da autenticação do Livro Diário nº 10, efetuada 31 de outubro de 2017, sob o nº 297.070, uma vez que a quantidade de páginas foi lançada erroneamente no termo de abertura e encerramento.

3. A Gerência de Livros, ao analisar a solicitação, teceu alguns comentários e sugeriu o encaminhamento à Procuradoria da JUCESP, como segue (fls. 8 e 9 - 6257309):

"3) Cumpre destacar que quantidade de folhas indicada na etiqueta de autenticação está correta: reflete o número indicado pela própria sociedade nos termos de abertura e de encerramento do livro. Ao que tudo indica, depois de obter a autenticação do livro, a sociedade inseriu as folhas 101 a 105 (balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício) e encadernou novamente o livro, sendo nítido que o termo de encerramento está "colado" ao restante da encadernação.

4) A sociedade afirma não ter efetuado nenhuma alteração ou exclusão de lançamentos após autenticação (fls 03/04). Aduz, ainda, que compareceu ao plantão técnico da assessoria e foi orientada a incluir uma ressalva nos termos e a autenticar novamente o livro já autenticado.

5) O proceder da sociedade está incorreto. Em primeiro lugar, deveria ter comparecido à Gerência de Livros e não à assessoria técnica. Em segundo lugar, a ressalva apenas pode ser feita antes da autenticação (todas as ressalvas são validadas pelo assessor

que faz a autenticação). Em terceiro lugar, um livro já autenticado não pode ser autenticado novamente, a não ser que a primeira autenticação seja cancelada.

6) Assim, aparentemente, após obter autenticação do livro, a sociedade:

a) incluiu em seu conteúdo o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício;

b) encadernou novamente o livro com os termos de abertura e de encerramento analisados pela Jucesp (com a informação de que o livro possuía 101 folhas); e, por fim;

c) incluiu uma ressalva, não validada pela Jucesp, afirmando que livro possui 106 folhas." (Grifamos)

4. Notificada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 305/2018 (fls. 12 a 15 - 6257309), asseverou que:

"(...)

11 - Nesse sentido, o pedido de cancelamento de autenticação formulado pela empresa denominada Teknikão Indústria e Comércio Ltda - EPP deve ser indeferido porque viola expressamente a formalidade do registro público, nos termos certificado pela Diretoria de Fiscalização da Jucesp, violando também a legislação que rege a matéria.

12 - A alteração levada a efeito pela requerente estaria a indicar possível fraude, conforme destacado pela Secretaria Geral desta Autarquia, fato esse que reclama apuração pelos órgãos competentes.

"(...)" (Grifamos)

5. Diante das recomendações os autos foram encaminhados à Gerência de Fiscalização para ciência e demais providências. Tendo sido, desta forma, indeferido o pedido de cancelamento "*por não haver nenhum vício que invalide a autenticação efetuada*", conforme despacho da Gerência de Livros (fls. 17 e 18 - 6257309).

6. Diante dessa decisão, a sociedade Teknikão Indústria e Comércio Ltda.-EPP apresentou Recurso ao Plenário, onde afirmou que:

"(...) não incluímos e/ou alteramos nenhuma informação no livro Diário nº 10, após o registro na JUCESP, **exceto a ressalva conforme orientação da JUCESP (assessoria técnica)**, pois erroneamente no termo de abertura e encerramento do mesmo onde se lê: Contém este livro 000101 folhas numeradas seguidamente de número 000001 a 000101 e Folha 000101, leia-se: **Contém este livro 000106 folhas numeradas seguidamente de numero 000001 a 000106 e Folha 000106**, conforme mencionado acima, fomos até a JUCESP e relatamos o ocorrido, a assessoria técnica nos orientaram a fazer um ressalva e registrá-lo novamente, na folha 101 do Livro Diário nº 10 é o início do Balanço Patrimonial, e as folhas 102 a 104 é a continuação do mesmo, já a folha 105 consta o Demonstrativo do Resultado do Exercício, o próprio órgão não teria realizado o registro sem essas informações, pois são obrigatórias. (...)"

7. Encaminhados os autos para análise e manifestação da Procuradoria da JUCESP, a mesma por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 742/2018 se manifestou pelo não provimento ao recurso, uma vez que a Junta Comercial não pode cancelar autenticação de livro já autenticado, para incluir mais seis folhas, como pretende a recorrente, procedendo a nova autenticação do referido livro (fls. 131 a 134 - 6257308).

8. Em seguida os autos foram submetidos ao Vogal Relator, que solicitou informação quanto a existência de microfilme do termo de abertura e de encerramento do referido livro a fim de que sejam comprovadas as afirmações perpetradas nos autos (fl. 138 - 6257308).

9. A Diretoria de Serviços Auxiliares ao Comércio, por meio da Gerência de Livros, informou que não há microfilme, uma vez que o livro original acompanha o presente expediente (fl. 140 - 6257308).

10. Durante a Sessão Plenária de 17 de outubro de 2018, o Procurador da JUCESP pediu vista do processo e, em despacho, às fls. 145 - 6257308, relatou:

"Vistas.

Apesar do procedimento para cancelamento do livro estar disciplinado na IN 11, DREI, art. 16 e seguintes, opino pelo deferimento do cancelamento, com a retenção do livro, para envio ao MP estadual e comunicação à Receita Federal."

11. No mesmo sentido, o Vogal Relator votou pelo provimento do recurso, tendo sido acompanhado pelo Vogal Revisor (fls. 153 e 154 - 6257308). Vejamos:

"Sr. Presidente, srs. vogais após examinar o processo e o parecer da D. Procuradoria, bem como os votos já exarados voto pelo provimento do recurso visto que não há provas de adulteração do encerramento do livro pelo que deve ser corrigido o número de folhas para encerramento."

12. Submetido a julgamento, em Sessão Plenária de 3 de julho de 2019, o Colégio de Vogais da JUCESP decidiu, por unanimidade, pelo não provimento do recurso da sociedade TEKNIKÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP, e que seja exarada exigência à recorrente, para que apresente a solicitação na forma dos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013.

13. Inconformada com a r. decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, a sociedade TEKNIKÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP interpôs, tempestivamente ^[1], o presente Recurso ao Ministro. Em suas razões recursais destacou que:

"(...)

não incluímos e/ ou alteramos nenhuma informação no livro Diário nº 10 após registro na JUCESP, exceto ressalva conforme orientação da JUCESP (assessoria técnica), pois erroneamente no termo de abertura e encerramento do mesmo onde se lê: Contém este livro 000101 folhas numeradas seguidamente de número 000001 a 000101 e Folha: 000101, leia-se: Contém este livro 000106 folhas numeradas seguidamente de número 000001 a 000106 e Folha: 000106, conforme os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa DREI nº 11/2013, fomos até a JUCESP e relatamos o ocorrido, a assessoria técnica nos orientaram fazer um ressalva registrá-lo novamente, na folha 101 do Livro Diário nº 10 é o início do Balanço Patrimonial, e as folhas 102 a 104 é a continuação do mesmo, já a folha 105 consta o Demonstrativo do Resultado do Exercício, o próprio órgão não teria realizado o registro sem essas informações, pois são obrigatórias, e se tivéssemos alterado qualquer informações, todas as outras informações que constam no Livro seriam alteradas, referente ao relato que consta na decisão em que o termo de encerramento está “colado” ao resto da encadernação, declaramos veementemente que não

alteramos/incluimos nenhuma informação após registro, as folhas 101 a 105 já constavam no Livro Diário nº 10 e não foram inclusas conforme escrito na decisão, não estamos com o Livro em mãos, mas referente ao termo de encerramento se houve alguma “colagem” foi na hora da encadernação, pois após o registrado nada foi alterado/incluindo, conforme já mencionado anteriormente qualquer alteração realizada alteraria todo o Livro Diário nº 10, seguem documentos que comprovam que não ocorreram alterações após registro como: o Livro Diário nº 10 impresso novamente, relatórios do programa Wolters Kluwer, com os lançamentos que demonstram as alterações somente até o dia 25/08/2017, com base na situação, pedimos autorização para registro da ressalva realizada no Livro Diário nº 10, e a autenticação do mesmo, reconhecendo as correções acima citadas (...)" (Grifamos)

14. Ao final declara "*que todas as informações são verdadeiras sob pena de responsabilidade fiscal*" (fls. 3 e 11 - 7173319).

15. Notificada a se manifestar, a D. Procuradoria da JUCESP por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 543/2019 reiterou o Parecer CJ/JUCESP nº 742/2018 e ressaltou que "*a autenticação do livro pressupõe o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos em Instrução Normativa e não pode ser conferida, se o livro apresenta irregularidades já informadas às autoridades competentes, para as providências estabelecidas em lei.*" (fl. 26 - 7173319).

16. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que por meio do Ofício SEI nº 27539/2020/ME solicitou o cumprimento de exigências legais, tendo sido sanadas em 8 de maio de 2020.

17. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Preliminarmente, cabe destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete autenticar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

19. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar e autenticar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou

que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

20. É importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro, e não mais do que isso.

21. Neste ponto, mister se faz registrar as funções das Juntas Comerciais, que estão insculpidas no art. 8º da Lei nº 8.934, de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I – executar os serviços previsto no art. 32 desta lei;

22. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do art. 8º da Lei nº 8.934, de 1994, dentre outros, compreende a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis, vejamos:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis.

23. A autenticação diz respeito aos instrumentos de escrituração das sociedades e não se confunde com o arquivamento. A escrituração *"tem por finalidade organizar os negócios, servir de prova da atividade para terceiros e especificamente para o fisco. Os livros atendem tanto ao interesse do empresário no sentido da organização das suas atividades, quanto ao interesse público da fiscalização dessas atividades"*^[2].

24. Sobre os documentos a serem autenticados, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

25. Adicionalmente, importante destacar que o livro, objeto do presente recurso, está previsto no Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969. Sua obrigatoriedade e forma de apresentação está regulamentada pelos artigos 1.179 a 1.184 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

26. O § 2º do art. 1.184 do Código Civil trata, especificamente, da apresentação do Livro Diário, *in verbis*:

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (Grifamos)

27. Realizadas as considerações acima, verificamos que a controvérsia reside no fato do Livro Diário nº 10 da sociedade TEKNIKÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP. ter sido ou não adulterado após a autenticação promovida, bem como de ser ou não possível promover o deferimento da ressalva aposta referido livro, nos termos do recurso da sociedade.

28. De acordo com os autos, a sociedade procedeu com a autenticação do Livro Diário nº 10, em 31 de outubro de 2017, sob o nº 297.070, contudo, posteriormente, constatou que houve um erro na indicação quantidade de folhas do referido livro e, em 29 de janeiro de 2018, apresentou pedido de cancelamento da autenticação e novo registro com ressalva.

29. Apenas para argumentar vejamos o que a Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, dispõe sobre os procedimentos de ressalva e de cancelamento dos instrumentos de escrituração:

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

Art. 9º Os instrumentos de escrituração das entidades conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

(...)

§ 4º **Existindo erro ou omissão de algum dado obrigatório do Termo de Abertura, Termo de Encerramento** ou de formalidade intrínseca relacionadas à apresentação ou aparência das demonstrações contábeis, **no livro em papel, poderá ser feita a ressalva** na própria folha ou página, a qual deverá ser assinada pelos mesmos signatários do Termo e homologada pelo autenticador do instrumento pela Junta Comercial, mediante Termo de homologação por esse datado e assinado.

(...)

CAPÍTULO IV

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 17. **Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro** ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes.

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I – Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II – em arquivo próprio, quando livro digital.

Art. 19. **O termo de cancelamento será lavrado por autenticador e conterá o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.**

Art. 20. **O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.**

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores. (Grifamos)

30. Da leitura dos dispositivos supra, podemos notar que o § 4º do art. 9º Instrução Normativa

DREI nº 11, de 2013, trata da possibilidade de ressalva nos livros apresentados em papel, de modo que **poderia ter sido realizado uma vez detectado erro ou omissão de algum dado obrigatório**, antes da autenticação, ou seja, poderia ter sido aplicado no caso se fosse constatado no momento do pedido de registro.

31. Por sua vez, o Capítulo IV trata da possibilidade de retificação e ou cancelamento do termo de autenticação de livros contábeis. A **retificação** é cabível quando for verificado lançamento com erro em livro já autenticado pela junta comercial. Neste caso, a sociedade não poderá substituir o livro por outro, devendo apenas promover a retificação nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência.

32. Já o **cancelamento** é cabível em duas situações, a primeira é **quando os termos de autenticação forem lavrados com erro**; e a segunda é na hipótese de ser identificado **erro de fato que torne imprestável a escrituração**, ou seja, existe um erro grave nos lançamentos que não podem ser somente retificados.

33. Ademais, caso a escrituração seja imprestável e o cancelamento tenha sido de iniciativa do empresário, deverá ser observado o disposto no art. 20 e parágrafo único da citada instrução normativa, que dispõe que deve ser instaurado processo administrativo perante a junta comercial e, quando for de iniciativa do empresário, necessário se faz a apresentação de laudo detalhado firmado por dois contadores.

34. Passando a analisar o mérito, podemos notar que o procedimento adotado pela sociedade em questão não observou as possibilidades trazidas pela Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, na medida em que foi utilizada a ressalva após o livro já ter sido devidamente autenticado. No mesmo sentido, a Gerência de Livros explicou:

"(...) Em segundo lugar, **a ressalva apenas pode ser feita antes da autenticação (todas as ressalvas são validadas pelo assessor que faz a autenticação)**. Em terceiro lugar, **um livro já autenticado não pode ser autenticado novamente, a não ser que a primeira autenticação seja cancelada.**" (Grifamos)

35. Ademais, de acordo com a Gerência de Livros da JUCESP, a quantidade de folhas constantes do livro e dos termos de abertura e encerramento estavam corretas quando da autenticação e que *"ao que tudo indica, depois de obter a autenticação do livro, a sociedade inseriu as folhas 101 a 105 (balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício) e encadernou novamente o livro, sendo nítido que o termo de encerramento está "colado" ao restante da encadernação."*

36. Sobre este ponto, a sociedade rebate as informações e argumenta que não foram inseridas novas folhas, tão somente ajustado as informações do termo de abertura e encerramento, conforme orientação recebida e, para tanto junta ao autos do Recurso ao Plenário *"o Livro Diário nº 10 impresso novamente"*.

37. Após análise dos termos de abertura e encerramento originais, que foram autenticados pela JUCESP, e do Livro Diário nº 10 impresso novamente e, juntado aos autos pela sociedade, podemos perceber que:

I - nos termos de abertura e de encerramento "originais" constam como primeira e última folhas a seguinte informação: "**FOLHA: 000001**" e "**FOLHA: 000101**" - **livro completo constando 000101 folhas** - (fls. 1 e 2 -8000838);

II - nos termos de abertura e de encerramento do livro reimpresso constam como primeira e última folhas a seguinte informação: "**FOLHA: 000001** e **FOLHA: 000106**" - **livro completo constando 000106 folhas** - (fls. 11 e 116 - 6257308)

38. Assim, nos parece que se não houvesse sido inseridas novas folhas, a última folha do Livro Diário nº 10 seria igual tanto no livro original, que foi autenticado, quanto no livro reimpresso, juntado aos autos. Contudo, não é o que ocorre, pois, conforme já visto a última folha do primeiro foi numerada como 101 e a última folha do segundo foi numerada como 106.

39. Vale lembrar, que a Procuradoria da JUCESP sugeriu que o livro fosse colocado à disposição do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Receita Federal do Brasil, a fim de que possam ser realizadas eventuais perícias.

40. Salientamos que nos alinhamos à tese da Gerência de Livros de que aparentemente, após obter autenticação do livro, a sociedade: i) incluiu em seu conteúdo o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício; ii) encadernou novamente o livro com os termos de abertura e de encerramento analisados pela Jucesp (com a informação de que o livro possuía 101 folhas); e iii) incluiu uma ressalva, não validada pela Jucesp, afirmando que livro possui 106 folhas.

41. Sobre os livros, importante ressaltar, ainda, ser relevante a observância às normas previstas pela Resolução CFC nº 1.330/2011, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pelas entidades, inclusive quanto as formalidades extrínsecas (ser encadernado, numerado tipograficamente, conter termos de abertura e de encerramento devidamente preenchidos e autenticados) e intrínsecas (sem borrões, rasuras, emendas, entrelinhas), dentre outras, o que garantirá a fidedignidade das informações e validade do livro.

42. Essas formalidades devem ser observadas antes da autenticação e objetivam resguardar a relação entre os fatos ocorridos e os registros realizados, evitando a modificação do registro ou a inserção de dados e ou folhas entre eles. A inobservância dessas, invalida todo o livro Diário o qual passa a fazer prova apenas contra a empresa.

43. Por outro lado, entendemos que a não autenticação do livro prejudicará sobremaneira o cumprimento das obrigações contábeis da empresa, pois a mesma ficará impedida de autenticar os próximos livros, em função da obrigatoriedade de sequência na numeração de ordem.

CONCLUSÃO

44. Diante de todo o exposto, concluímos que não merecem prosperar os argumentos expostos pela sociedade, de modo que concluímos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no sentido de que seja exarada exigência à recorrente, para que apresente a solicitação na forma da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.104227/2020-41, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no sentido de que seja exarada exigência à recorrente, para que apresente a solicitação na forma da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

Reunião Plenária realizada em 23/07/2019; notificação das partes em 21/08/2019; recurso interposto em 03/09/2019.

[2] Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. v. 1. São Paulo: Atlas, 2008. p. 67



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 12/05/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 12/05/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/05/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7331214** e o código CRC **F35C3D76**.

Referência: Processo nº 14021.104227/2020-41.

SEI nº 7331214